



PROCESSO N.º 230/12

PROTOCOLO N.º 5.674.066-0

PARECER CEE/CEB N.º 100/12

APROVADO EM 13/03/12

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SUED

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre o registro de alunos no SISTEC, cursos não adequados ao Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

RELATORA: DARCI PERUGINE GILIOLI

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício n.º 1667/2011-SUED/SEED, às fls. 02, datado de 09 de dezembro de 2011, a Secretaria de Estado da Educação encaminha o protocolado em referência, que trata:

Solicitamos a este Conselho de Educação orientações quanto ao registro de alunos no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica dos cursos técnicos com oferta inicial no ano de 2009, sem adequação ao Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

Relacionamos, a seguir, os cursos técnicos mencionados inicialmente, ofertados no ano de 2009: Técnico em Manipulação de Alimentos, Turismo – Guia Regional, Produção Audiovisual, Comunicação e Artes, Construção Civil, Química Industrial, Florestal, Portuário, Produção de Açúcar e Álcool, Informática – Suporte e Manutenção, Informática – Programação e Logística, Distribuição e Transporte. Atenciosamente.

Meroujy Giacomassi Cavet

2. No Mérito

Para responder a consulta da SEED/SUED, faz-se necessário recorrer à Deliberação n.º 04/08-CEE/PR, aprovada em 05/12/08, que estabelece normas complementares para o Sistema Estadual de Ensino, em relação a instituição e implantação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio de Educação Profissional.

O art. 5º e seus parágrafos expressam:

Art. 5. As instituições que mantenham cursos, cujas denominações, planos de curso, carga horária e infraestrutura recomendada, estejam **em desacordo com o Catálogo e Legislação** decorrentes, deverão proceder as alterações de **readequação**, em processo próprio a ser submetido a aprovação do Conselho Estadual de Educação, **até 31 de julho de 2009**, sob pena de cancelamento da



PROCESSO N.º 230/12

autorização de funcionamento do curso, salvo o contido no parágrafo 2º, deste artigo. (grifei)

§ 1º A readequação do curso para atender a legislação que institui o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, ocorrerá mediante processo próprio protocolado junto à Secretaria de Estado da Educação munido da devida justificativa das alterações de readequação, cópia da Resolução de autorização do curso e cópia do novo plano de curso; denominação; matriz curricular; carga horária; corpo docente, com comprovantes das habilitações e comprovação da infraestrutura mínima recomendada, para tramitação do processo.

§ 2º As instituições de ensino que mantêm Cursos Técnicos de Nível Médio cujas denominações e planos de curso **estejam em desacordo com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio**, mas queiram mantê-los em **caráter experimental**, nos termos do Art. 81 da LDB e artigo 78 da Deliberação n.º 09/06-CEE/PR, poderão ofertá-los pelo **prazo máximo de 03 (três) anos**, findo o qual o curso em questão deverá integrar o Catálogo ou a instituição de ensino ficará impedida de efetivar matrícula de novos alunos neste curso, em conformidade com o Art. 7º, parágrafo único da Resolução CNE n.º 03/2008. (grifei)

A legislação em comento regulamentou no Sistema Estadual de Ensino do Paraná a Resolução n.º 3 do CNE-CEB, de 09/07/2008 e Portaria do MEC n.º 870/2008, de 16/07/2008, que institui a implantação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, portanto, norma a ser seguida pelo Sistema de Ensino.

Pela Deliberação n.º 04/08-CEE/PR, em seu artigo 5º e parágrafos reproduzidos acima, o prazo para a devida adequação expirou em 31 de julho de 2009, portanto, esses cursos estão em situação irregular.

O prazo máximo de 03 (três) anos para funcionamento como curso experimental, com amparo no art. 81 da LDB, também já expirou, pois esse limite tem como parâmetro a Deliberação n.º 04/08-CEE/PR, aprovada em 05/12/2008, assim, também não poderia ser considerado como cursos em caráter experimental.

Diante do exposto, entende-se que deverá ser encaminhado a este Conselho cada protocolado específico de cada curso, devidamente instruído, para análise de possível convalidação dos atos praticados em desacordo com a Deliberação n.º 04/08-CEE/PR, para a posterior regularização dos estudos desses alunos.

Quanto ao registro no SISTEC não haverá possibilidade, uma vez que são cursos que não foram adequados ao Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, e nem se enquadram como cursos em caráter experimental com prazo determinado de encerramento e ou inserção no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.



PROCESSO N.º 230/12

II - VOTO DA RELATORA

Dá-se por respondida a consulta da Secretaria de Estado da Educação/SUED, informando que os Cursos Técnicos de Nível Médio que não foram adequados ao Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, não poderão ter seus registros no SISTEC, devendo os mesmos ser encaminhados a este Conselho, com protocolo devidamente instruído de cada um desses, para análise e possível convalidação dos atos praticados.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 13 de março de 2012.

Oscar Alves
Presidente do CEE

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente da CEB